

LEI N.º 848 DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

*Dispõe sobre licenças e aposentadoria dos empregados municipaes e dá outras providencias.*

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 23 deste mez, decretou a lei seguinte:

Art. 1.º — As licenças aos empregados publicos municipaes serão concedidas até um anno pelo Prefeito ou Presidente da Camara, conforme a repartição a que pertencer o empregado, e, por maior prazo, pela Camara, a juizo desta.

Art. 2.º — O empregado que contar um anno ou menos de exercicio, só poderá obter licença por motivo de molestia sua ou de pessoa de sua familia:

- a) até tres mezes com perda de duas terças partes do ordenado;
- b) de mais de tres a seis mezes com perda de tres quartas partes do ordenado.

Art. 3.º — O empregado que contar mais de um anno até dez annos de exercicio, poderá obter licença:

§ 1.º Por motivo de molestia sua, ou de pessoa de sua familia:

- a) até tres mezes com perda da terça parte do ordenado;
- b) de mais de tres a seis mezes com perda da metade do ordenado;
- c) de mais de seis a doze mezes com perda de duas terças partes do ordenado.

§ 2.º Para tratar de interesse particular, ou por outro qualquer motivo attendivel, sem ordenado algum.

Art. 4.º — O empregado que contar mais de dez annos até vinte annos de exercicio, poderá obter licença:

§ 1.º Por motivo de molestia sua, ou de pessoa de sua familia:

- a) até tres mezes com perda da quarta parte dos vencimentos;
- b) de mais de tres a seis mezes com perda da terça parte dos vencimentos;
- c) de mais de seis a doze mezes com perda da metade dos vencimentos.

§ 2.º Para tratar de interesse particular, ou por outro qualquer motivo attendivel:

- a) até um mez com perda de duas terças partes dos vencimentos;
- b) por mais de um mez sem vencimento algum.

§ 3.º Por motivo de molestia comprovadamente grave, tratando-se de empregado que não haja soffrido pena disciplinar nem entrado em goso de licenças que perfaçam um anno, sem desconto algum até doze mezes.

Art. 5.º — O empregado que contar mais de vinte annos de exercicio, poderá obter licença:

§ 1.º Por motivo de molestia sua, ou de pessoa de sua familia:

- a) até tres mezes com perda da sexta parte dos vencimentos;
- b) de mais de tres a seis mezes com perda da quinta parte dos vencimentos;
- c) de mais de seis a doze mezes com perda da terça parte dos vencimentos.

§ 2.º Para tratar de interesse particular, ou por outro qualquer motivo attendivel:

- a) até um mez com perda da metade dos vencimentos;
- b) por mais de um mez sem vencimento algum.

§ 3.º Por motivo de molestia comprovadamente grave, tratando-se de empregado na condição de comportamento estabelecida no § 3.º do art. 4.º desta lei e que não tenha gosado licenças cuja totalidade perfaça dois annos, sem desconto algum até doze mezes.

Art. 6.º — Para as licenças dos empregados que percebam porcentagens, só ou reunidas ao ordenado fixo, tomar-se-ão para base do desconto duas terças partes da média das porcentagens vencidas no ultimo exercicio, além das deducções na parte fixa.

Art. 7.º — Nenhum empregado, sob pena de multa de 50\$000, entrará no goso de licença sem pagar os devidos emolumentos no Thesouro Municipal, sem averbar nessa repartição a portaria de licença e sem submettel-a ao visto do chefe, sob cujas ordens trabalhar.

§ 1.º No caso de reincidencia, além da multa estabelecida, ficará, *ipso facto*, sem effeito a licença concedida.

Art. 8.º — O empregado que obtiver licença, ou já tiver entrado no goso della, poderá renuncial-a em qualquer tempo.

Art. 9.º — Os empregados publicos municipaes em cada anno civil poderão gosar de férias, a arbitrio do Prefeito ou do Presidente da Camara, confórme a repartição a que pertencer o empregado:

- a) de dez dias os que contarem mais de um anno até dez annos de exercicio;
- b) de vinte dias os que contarem mais de dez annos de exercicio;
- c) de trinta dias os que contarem mais de vinte annos de exercicio.

Art. 10. — Os empregados publicos municipaes por motivo de invalidez gosarão das vantagens de aposentadoria, concedida pela Camara:

- a) com o ordenado por inteiro quando completarem trinta annos de serviços;
- b) com tantas trigesimas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço, desde que contem mais de doze annos de serviços.

§ A incapacidade physica ou mental será verificada por junta medica nomeada pelo Prefeito ou Presidente da Camara, conforme estiver subordinada a repartição a que pertença o empregado.

Art. 11. — A aposentadoria será no ultimo logar em que servir o empregado, tendo dois annos de exercicio effectivo nelle ou em outros de eguaes vencimentos; e, quando o não tiver, contará os vencimentos em relação aos do logar que exercia anteriormente.

Art. 12. — A mesma regra se observará em caso de augmento de ordenado; nessa hypothese, o empregado so terá direito a computar para a sua aposentadoria o ordenado que vencia antes dos ultimos dois annos.

Art. 13. — O tempo marcado para a aposentadoria será computado, havendo-se em conta unicamente serviços em empregos estipendiados pelo Thesouro Municipal e de nomeação de auctoridades municipaes.

Art. 14. — Para a aposentadoria só não será contado o tempo de licenças que excederem a um mez em cada anno, de faltas não justificadas e de suspensões disciplinares.

Art. 15. — O empregado que se reputar com direito á aposentadoria e pretender gosar dos beneficios della, habilitar-se-á requerendo liquidação pelo Thesouro Municipal do tempo de serviço que tiver.

Art. 16. — Só terão direito á aposentadoria os empregados effectivos, inclusivé os que perceberem porcentagens, cujo calculo, para tal fim, será feito pela média de dois terços das porcentagens vencidas no triennio anterior.

§ Os empregados interinos, os contractados, os de commissão e os que apenas perceberem gratificações, diarias ou salarios, não terão direito á aposentadoria; contarão, porém, o tempo de serviço para aposentadoria em emprego de nomeação effectiva.

Art. 17. — Serão suspensos os vencimentos dos empregados aposentados, até que cesse o motivo da suspensão:

- a) quando o empregado aposentado voltar ao serviço municipal;
- b) quando occupar emprego publico federal, ou estadual;
- c) quando occupar qualquer cargo publico remunerado;
- d) quando occupar cargo de eleição popular remunerado, durante o tempo dos trabalhos em que receber subsidio, salvo se renunciar o direito a este.

Art. 18. — Para os effeitos desta lei, considera-se:

a) ordenado — a remuneração total estabelecida em lei, inherente a cada emprego;

b) gratificação — o adicional de que tratam os artigos 1.º e 2.º da lei n. 781, de 11 de outubro de 1904, que não será computado para a aposentadoria;

c) vencimento — o ordenado reunido á gratificação de que tratam as alíneas *a* e *b* deste artigo.

Art. 19. — O empregado municipal aposentado, que tambem o fôr pelo Estado ou pela União, optará por uma só das aposentadorias, sob pena de perder a aposentadoria municipal.

Art. 20. — Os logares actualmente dependentes de concurso quando vagarem, serão providos por seis mezes, a titulo de praticantes, com duas terças partes do ordenado para esses logares estabelecido.

§ Findo esse prazo e verificada a aptidão dos nomeados, serão providos effectivamente com todas as vantagens da lei, ou immediatamente dispensados no caso contrario.

Art. 21. — Ficam revogados os arts. 140 a 148 da lei n. 9, de 3 de dezembro de 1892, e mais disposições em contrario.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 22. — Ficam considerados effectivos os actuaes amanuenses e escripturarios nomeados a titulo de interinidade.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.  
Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 30 de setembro de 1905.

O Prefeito,  
*Antonio Prado.*

O Director,  
*Alvaro Ramos.*

---